

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

(Alterada até a Emenda n.º 040/2020)



PREAMBULO

O povo Ituveravense através de seus representantes, invocando a proteção de Deus com a intercessão de sua Padroeira “Nossa Senhora do Carmo”, de acordo com os princípios constitucionais e inspirado nos pressupostos fundamentais de um Município progressista e fraterno, decreta e promulga a seguinte **“LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA”**:

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Município de Ituverava é a unidade do território do Estado de São Paulo nos termos assegurados pela Constituição Federal e do Estado e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Ituverava:

- I) construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II) garantir o desenvolvimento Municipal;
- III) erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

ARTIGO 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 4º - São Símbolos do Município de Ituverava, representativos de sua cultura e história:

- I) o brasão
- II) a bandeira
- III) o hino

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5º - Ao Município compete privativamente:

- I) legislar sobre assuntos de interesse local;
- II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III) elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV) criar, organizar e suprimir distritos, garantida a participação popular;
- V) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;
- VI) elaborar o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

- VII) instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas e balancetes nos prazos fixados em lei;
- VIII) dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;
- IX) organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;
- X) organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos locais;
- XI) estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes gerais instituídas pela Legislação Federal;
- XII) conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- XIII) estabelecer servidões;
- XIV) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XV) regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano;
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) explorar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando tarifas;
 - d) fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XVI) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII) prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;
- XIX) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX) prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXI) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

- XXII) dispor sobre a guarda, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão à legislação municipal;
- XXIII) dispor sobre registro de vacinação e de captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIV) dispor sobre os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) iluminação pública;
 - c) serviços funerários e de cemitérios;
 - d) outros de interesse local;
- XXV) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

ARTIGO 6º - É da competência do Município, nos termos da lei federal, cooperar com o Estado e a União na promoção e execução das seguintes medidas:

- I) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II) cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, ao esporte e ao lazer;
- VI) proteger o meio ambiente, preservando a flora e a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII) estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI) fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- XII) criar incentivos às empresas de pequeno porte e microempresas;
- XIII) fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

Título II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 7º - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura com duração de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

ARTIGO 8º Fica fixado em 13 (treze) o número de vereadores à Câmara Municipal de Ituverava, observado os limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV, alínea “c”, da Constituição Federal”.

(REDAÇÃO DADA AO “caput” PELA EMENDA N.º 027/04)
(REDAÇÃO DADA AO “caput” PELA EMENDA N.º 034/08)
(REDAÇÃO DADA AO “caput” PELA EMENDA N.º 035/11)

§ ÚNICO – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, imediatamente, após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o “caput” do presente artigo.

ARTIGO 9º - O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ ÚNICO – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, imediatamente, após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o “caput” do presente artigo.

Seção II

DA POSSE

ARTIGO 10º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene da Instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 011/96)

ARTIGO 11º - Ao ser empossado, o vereador prestará o seguinte compromisso: “Comprometo-me a cumprir com lealdade e espírito público, os deveres inerentes ao exercício da representação popular que me foi conferida e observar a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição da República”.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal da Câmara Municipal, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público .

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA EMENDA N.º 28/04)

§ 3º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA EMENDA N.º 28/04)

§ 4º A declaração de bens será anualmente atualizada e entregue no setor para protocolo até o dia 29 de dezembro e na data em que o agente político deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 28/04)

§ 5º Será punido com a pena de cassação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente político que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa,devendo a remuneração referente ao mês da ocorrência ser revertida ao erário.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 28/04)

§ 6º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações ocorridas até a data citada no § 4º"

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 28/04)

Seção III

DA MESA DA CÂMARA

ARTIGO 12º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa e de suas Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

§ ÚNICO – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência, convocando sessões diárias, até que sejam eleitas a Mesa e as Comissões Permanentes.

ARTIGO 13º - Os mandatos dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes terão duração de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – Fica vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente, exceto em se tratando de outra legislatura ou de mandato que não tenha sido cumprido por inteiro.”

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 24/01)
(REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA Nº 33/08)

ARTIGO 14º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre em dia útil da primeira quinzena do mês de dezembro que anteceder a posse, em sessão convocada a critério da presidência, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, à partir de primeiro (1º) de janeiro.

Parágrafo único: Na hipótese de não se realizar a sessão no dia marcado ou pôr qualquer outro motivo, não forem eleitos os membros da mesa e das Comissões Permanentes, a sessão será realizada no dia primeiro (1º) de janeiro, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

(REDAÇÃO DADA AO ARTIGO PELA EMENDA N.º 04/01)

ARTIGO 15º - Em toda eleição dos membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

ARTIGO 16º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 17º - Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

- I) enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II) propor ao Plenário projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III) a abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

- IV) declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou vistos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- V) elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ ÚNICO – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

ARTIGO 18º - As atribuições dos membros da Mesa da Câmara Municipal serão definidas pelo Regimento Interno.

Seção V

DAS COMISSÕES

ARTIGO 19º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal;

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I) discutir e votar matéria que dispensar na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal;
- II) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III) convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI) apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;
- VII) acompanhar junto ao poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

ARTIGO 20º - AS Comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sem prejuízo dos previstos no

Regimento Interno serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou crimina; dos infratores.

ARTIGO 21º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

§ ÚNICO – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá apreciar o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI

DOS VEREADORES

ARTIGO 22 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 017/01)

ARTIGO 23 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 24º - Os Vereadores não poderão;

- I) desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad-nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior;
- II) desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad-nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I do presente artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades o que refere a alínea “a” do inciso I do presente artigo;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 25º - Perderá o mandato o Vereador:

- I) que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;
- II) cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III) utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;
- IV) que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à Terça parte (1/3) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- V) que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI) quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislações específicas;
- VII) que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado;
- VIII) que deixar de residir no Município;
- IX) que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI, e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa

ARTIGO 26º - O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ ÚNICO – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

ARTIGO 27º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I) por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
(INCISO ALTERADO PELA EMENDA N.º 21/01)
- III) para tratar de interesse particular, por período não superior a 6 (seis) meses por Sessão Legislativa;

- IV) para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

ARTIGO 28º - A licença gestante será concedida segundo os critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal; de igual sorte, a licença paternidade.

ARTIGO 29º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 7 (sete) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA N.º 12/96)

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 30º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I) assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento a produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas do Município;
- II) tributos Municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III) orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV) obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre forma e os meios de pagamento;
- V) concessão de auxílios e subvenções;
- VI) concessão de direito real de uso de bens Municipais;
- VII) alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII) aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação, mesmo a título gratuito;
- IX) criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- X) criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XI) plano diretor;
- XII) denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII) guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV) ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV) organização e prestação de serviços públicos;

ARTIGO 31º - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I) eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta lei orgânica e do Regimento Interno;

- II) elaborar o seu Regimento Interno;
- III) fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV) exercer, com o auxílio do Tribunal de contas, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V) julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de Governo;
- VI) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII) autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- IX) mudar temporariamente a sua sede
- X) fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI) proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta dias) após a abertura da sessão legislativa;
- XII) processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII) representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos, da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV) dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo
- XVI) criar Comissões Especiais de Inquérito sobre o fato determinado que se inclua na Competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII) convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII) solicitar informações ao prefeito Municipal sobre assuntos referentes a administração;
- XIX) autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX) Decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipótese previstas nesta Lei Orgânica;

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 018/01)

XXI) conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros em votação simbólica.

(REDAÇÃO DADA O INCISO PELA EMENDA N.º 023/01)

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

ARTIGO 32º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98 e demais dispositivos constitucionais.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 015/01)

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, de acordo com o critério adotado para correção de salários dos funcionários públicos municipais de Ituverava.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA N.º 08/95)

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º - A remuneração dos vereadores, será proporcional ao número de sessões ordinárias realizadas mensalmente.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA N.º 08/95)

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do que for fixado para os Vereadores, na forma do parágrafo anterior.

ARTIGO 33º - Os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal de acordo com a alínea b, inciso VI do artigo 29 e §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 016/01)

ARTIGO 34º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior o do subsídio mensal.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 015/01)

ARTIGO 35º - A omissão e ou a não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e dos Secretários Municipais implicará no recebimento dos subsídios fixados por lei da última legislatura.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 016/01)

§ ÚNICO – No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este o valor atualizado monetariamente, por índice oficial.

ARTIGO 36º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ ÚNICO – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção IX

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ARTIGO 37º - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezesete) de julho e de 01 (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro em conformidade com a EC nº. 50/2006.

(REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA N.º 030/06)

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, mediante este último caso, comunicação aos vereadores, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e no período de recesso, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA A L.O.M. Nº 39/17)

ARTIGO 38º - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

ARTIGO 39º - As Sessões da Câmara Municipal, serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e de preservação da ordem e do decoro parlamentar.

ARTIGO 40º - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ ÚNICO – Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença e participar, efetivamente, dos trabalhos em plenário e das votações.

ARTIGO 41º - A convocação extraordinária da Câmara, dar-se-á:

- I) Pelo Prefeito, quando este o julgar necessário;
- II) Por 2/3 (dois terços) dos Vereadores

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo, dentro de 3 (três) dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação por meio eletrônico, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA A L.O.M. Nº 39/17)

§ 3º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria a qual for convocada.

Seção X

DAS DELIBERAÇÕES

ARTIGO 42º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I) Código Tributário do Município;
- II) Código de Obras ou de Edificações;
- III) Estatuto dos servidores Municipais;
- IV) Regimento Interno da Câmara;
- V) Criação de cargos;
- VI) Aumento de vencimentos de servidores;
- VII) Rejeição de veto.
- VIII) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

(INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 03/91)

§ 3º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I) as lei concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens móveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h) obtenção de empréstimo particular.
- II) realização de sessão secreta;
- III) projeto de lei orçamentário;
- IV) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- V) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

(INCISO REVOGADO PELA EMENDA N.º 03/91)

- VI) aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- VII) destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

- I) na eleição da Mesa;
- II) quando a matéria exigir sua aprovação e voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III) quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 5º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA A L.O.M. Nº 25/01)

I – no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo a que se refere o inciso V do parágrafo 3º deste artigo.

(INCISO REVOGADO PELA EMENDA N.º 03/91)

Seção XI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ARTIGO 43º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I) emendas a Lei Orgânica;
- II) leis complementares;
- III) leis ordinárias;
- IV) leis delegadas;
- V) medidas provisórias;
- VI) decretos legislativos;
- VII) resoluções.

Subseção I

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II) do Prefeito Municipal;
- III) de iniciativa popular.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO PELA EMENDA N.º 019/01)

I - de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada em primeiro A matéria constante turno de discussão e votação não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto quando reapresentada não necessariamente pelo signatário anterior com modificação em sua redação, com a maioria absoluta de assinaturas dos membros desta Casa de Leis, ou ainda quando reapresentada pelo Prefeito Municipal, ficando, na reapresentação, reduzidos pela metade os prazos regimentais.

(INCISO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 22/01)

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II

Das leis

ARTIGO 45º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 46º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I) regime jurídico dos servidores;
- II) criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

ARTIGO 47º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoras bem como a informação do número total de eleitores competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas, relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 48 º - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I) Código Tributário Municipal;
- II) Código de Obras ou de Edificações;
- III) Código de Posturas;

- IV) Código de Zoneamento;
- V) Código de Parcelamento do solo;
- VI) Plano Diretor;
- VII) Regime Jurídico único dos servidores.

§ ÚNICO – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 49º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 50º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ ÚNICO – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 51º - Não será admitido aumento de despesa previsto:

- I) nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 52º – O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal projetos sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.

ARTIGO 53º - O Prefeito Municipal, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 3º - Não ultimada a votação referida no parágrafo anterior, o projeto será considerado definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, comunicar o fato ao Prefeito Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição.

§ 4º - Os prazos referidos neste artigo não correrão no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de codificação.

Subseção III

DO VETO

ARTIGO 54 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias úteis), contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos casos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao vice-presidente ou seu substituto legal obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 55º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 56º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 57º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 58º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei orgânica.

ARTIGO 59º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ ÚNICO – O Regimento Interno da Câmara, estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposições preliminares

ARTIGO 60º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido dentre maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício dos direitos políticos, e eleito em pleito direto, por um mandato de quatro anos, pelo sistema majoritário, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições municipais em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos não computados, os em branco e os nulos.

(PARÁGRAFO REVOGADO PELA EMENDA N.º 02/91)

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 61º - Compete ao Prefeito, em cooperação com os Poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal respeitada ainda a competência de cada poder.

ARTIGO 62º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I) dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes, e em especial nos limites da Lei Orçamentaria.
- II) Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.
- III) Sancionar ou vetar projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.
- IV) Promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica.
- V) Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis.
- VI) Representar o Município em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade.
- VII) Manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou de direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal.
- VIII) Nomear e exonerar os Diretores de Departamentos Municipais, que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal.
- IX) Permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais.
- X) Autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais
- XI) Prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal.
- XII) Propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias.
- XIII) Remeter à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo.
- XIV) Remeter as órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XV) Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal.
- XVI) Remeter à Câmara Municipal no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida.
- XVII) Prover os serviços e obras da administração pública municipal.

- XVIII) Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades financeiras orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.
- XIX) Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias, de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes as dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais
- XX) Aplicar multas prevista em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente.
- XXI) Responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.
- XXII) Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.
- XXIII) Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse publico o exigir.
- XXIV) Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos.
- XXV) Apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.
- XXVI) Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas.
- XXVII) Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.
- XXVIII) Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXIX) Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
- XXX) Conceder auxílios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal.
- XXXI) Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
- XXXII) Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias.
- XXXIII) Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção III

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ARTIGO 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo, as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos munícipes, sob inspiração dos princípios superiores da ordem jurídico constitucional do Brasil.

§ ÚNICO – Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 64º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ ÚNICO – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

ARTIGO 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – A recusa à convocação implicará, automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando a eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

ARTIGO 66º - vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

ARTIGO 67º - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

§ 1º - O Prefeito Municipal terá direito a trinta (30) dias de férias, a serem gozadas no mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - No período de férias do Prefeito Municipal, responderá pela Prefeitura Municipal, o Vice-Prefeito ou substituto legal.

§ 3º - Fica o Prefeito Municipal com o direito de requerer autorização à Câmara Municipal, para parcelar ou mudar o período pré-fixado.

ARTIGO 68 – No ato da posse, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto deverão desincompatibilizar-se e ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal da Câmara Municipal, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público .

(REDAÇÃO DADA AO “caput” DO ARTIGO PELA EMENDA N.º 29/04)

§ ÚNICO – O Vice-Prefeito – fará a primeira das duas declarações de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, a cargo do Prefeito.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 29/04)

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e entregue no setor para protocolo até o dia 29 de dezembro e na data em que os citados no “caput” deste artigo deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 29/04)

§ 3º Será punido com a pena de cassação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, devendo a remuneração referente ao mês da ocorrência ser revertida ao erário.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 29/04)

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações ocorridas até a data citada no § 2º.

(PARÁGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA N.º 29/04)

ARTIGO 69º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer emprego, na administração pública direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ ÚNICO – A desobediência ao disposto neste artigo implicará perda do mandato.

ARTIGO 70º - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos Diretores de livre nomeação.

ARTIGO 71º - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ARTIGO 72º - A Câmara Municipal declarará vago o cargo do Prefeito quando:

- I) Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial.
- II) Não ocorrer a posse, sem motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores dentro do prazo de dez dias.
- III) Ocorrer suspensão dos direitos políticos.

Seção IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

ARTIGO 73º - O Prefeito terá por auxiliares os Diretores de Departamentos previstos em lei, podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 3º - Os Diretores de Departamento serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que juntos ordenarem ou praticarem.

§ 4º - A lei que estruturar o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 74º – A administração pública direta, indireta ou fundacional do Poder Executivo e da Câmara Municipal, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

ARTIGO 75 ° - As leis e atos administrativos externos municipais, deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis municipais deverá ser efetuada mediante procedimento licitatório que levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto, nos casos legais de dispensa de licitação.

§ 3º - Na impossibilidade de publicação na imprensa local, de lei, decretos legislativos, resoluções e portarias, a mesma será feita por afixação em local próprio para publicidade de atos oficiais de cada Poder, e encaminhadas cópias ao Cartório de Registro na sede do Município, permitida consulta gratuita a qualquer interessado. O arquivamento e as certidões serão remunerados na forma do Regimento de Custas do Estado.

ARTIGO 76º - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

ARTIGO 77º - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura ou por outra autoridade regularmente designada para esse fim.

ARTIGO 78º - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

- I) Os cargos, empregos e funções e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- II) A investidura em cargo ou emprego ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações

- para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.
- III) O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.
 - IV) Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.
 - V) Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.
 - VI) É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.
 - VII) O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei.
 - VIII) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.
 - IX) A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão.
 - X) A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
 - XI) A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração a qualquer título, pelo Prefeito.
 - XII) Até que se atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço.
 - XIII) Os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo.
 - XIV) É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior.

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 020/01)

- XV) Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XVI) Os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso XIII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
- XVII) É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) de dois cargos de professor;
 - b) de um cargo de professor com outro técnico-científico;
 - c) de dois cargos privativos de médico.
- XVIII) A proibição de acumular, o que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- XIX) A administração fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.
- XX) A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação da Câmara Municipal.
- XXI) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.
- XXII) É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.
- XXIII) Os Órgãos da Administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental visando à proteção da vida, do meio ambiente de suas condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.
- XXIV) Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.
- XXV) É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se

apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá Ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, as publicidades de qualquer natureza fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia trinta de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

ARTIGO 79 – Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ARTIGO 80 – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e da Câmara Municipal ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alterações nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplica-se aos servidores a que se refere o caput deste artigo o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal.

ARTIGO 81 – O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com a observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

ARTIGO 82º - O servidor será aposentado:

- I) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos.
- II) Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- III) Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de serviço em função do magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos integrados;
 - c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados ou a outros município, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

§ 6º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regime diversos.

§ 7º - Ao se aposentar, o servidor municipal será automaticamente promovido à referência imediatamente superior a exercida por ocasião de sua aposentadoria.

ARTIGO 83º - Aplica-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

ARTIGO 84º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e à exigência do serviço.

ARTIGO 85º - Ao servidor público municipal será assegurada a percepção da Sexta parte de seu vencimento, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 38/13)

ARTIGO 86º - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e perdimento dos bens nos termos da lei.

ARTIGO 87º - Aos servidores públicos municipais, para efeito de aposentadoria, ficará assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

(REDAÇÃO DADA AO CAPUT PELA EMENDA N.º 26/04)

ARTIGO 88º - REDAÇÃO ANTERIOR - O servidor que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo desta diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único – Sem prejuízo do previsto no “caput” deste artigo, o servidor que, após atingir o limite de dez décimos, vier exercer ou esteja exercendo cargo de Secretário Diretor, Superintendente ou outro que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, por período não inferior a dois anos, consecutivos ou não, fará jus a incorporar, uma única vez, para todos os fins,

100% da diferença existente entre a remuneração de seu cargo ou função para a qual foi admitido.”

(PARÁGRAFO ALTERADO PELA EMENDA Nº32/07)
(PARAGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 36/11)
(PARAGRAFO ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 37/11)
(ARTIGO REVOGADO PELA EMENDA Nº 40/2020)

ARTIGO 89º - Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela corregedoria Geral da Justiça.

ARTIGO 90º - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, por negação de fato ou da autoria na ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

ARTIGO 91º - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

ARTIGO 92º - O Município estabelecerá, por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores.

§ ÚNICO – A lei ou convênio estabelecido neste artigo, será extensivo ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em exercício.

Seção III

DO REGISTRO

ARTIGO 93º - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I) Termo de compromisso e posse.
- II) Declaração de Bens.
- III) Atas de sessões da Câmara.
- IV) Registro de autógrafos, leis, decretos, resoluções, instruções e portarias.
- V) Cópia de correspondência oficial.
- VI) Protocolo, índice de papéis e livros arquivados.
- VII) Licitações e contratos para obras e serviços.
- VIII) Contrato de Servidores.
- IX) Contratos em geral.
- X) Contabilidade e finanças.
- XI) Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.
- XII) Tombamento de bens imóveis.
- XIII) Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.

ARTIGO 94º - O Decreto é o ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a lei e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.

§ ÚNICO – A portaria, a resolução e despachos com outras denominações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme dispuserem a lei, o regulamento ou regimento.

Seção IV

DA FORMA

ARTIGO 95 – Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I) Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expressão Urbana;
 - h) atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos de lei;
 - i) fixação e alteração de preços;
- II) Portaria, nos seguintes casos:
 - a) Provisão e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação, relotação nos quadros de pessoal;
 - c) Autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

§ ÚNICO – Os atos constantes do Inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção

DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 96º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

ARTIGO 97º - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição e obtenção de certidões previstos no artigo XXXIV, da Constituição Federal, observado o prazo de quinze dias para obtenção de certidão ou a uma decisão conclusiva a sua solicitação.

ARTIGO 98º - As reclamações sobre servidores públicos serão disciplinadas em lei.

Seção VI

DAS LICITAÇÕES

ARTIGO 99º – As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da legislação federal pertinente.

ARTIGO 100º – Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos na legislação federal pertinente para aquisição de materiais e contratação de serviços.

ARTIGO 101º - Será assegurado tratamento isonômico a todos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal.

ARTIGO 102º - As licitações do Município, bem como os contratos administrativos obedecerão aos princípios da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

ARTIGO 103º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

Capítulo II

DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 104º - Os bens públicos municipais são considerados imprescritíveis para todos os efeitos legais.

ARTIGO 105º – O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

ARTIGO 106º - É assegurado a qualquer cidadão, o direito de propor ação popular contra o Poder Público com objetivo de anular ato legislativo ao Patrimônio Público.

Seção II

DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 107º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou do Estado.

ARTIGO 108º - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, exceto os que estiverem sobre administração da Câmara Municipal.

ARTIGO 109º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e identificados, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 110º - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização competente, obedecendo as seguintes normas:

- I) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgão público para finalidade de interesse público comum ou do próprio município, poderá ser gravada com simples destinação específica.
 - b) Permuta
- II) quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica;
- d) outros títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificadas, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições.

ARTIGO 112º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela lei quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

ARTIGO 113º - Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

ARTIGO 114º - Os bens podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para publicidade particular, desde que remunerada.

§ 1º - Excetuam-se da remuneração, as publicidades de eventos de interesse de entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos e de política partidária quando permitidas por lei.

§ 2º - A Administração Municipal estabelecerá por decreto, os bens municipais em que pode haver publicidade, a remuneração e as condições de isenção que couberem.

ARTIGO 115 – Nas alienações de bem comum de uso do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria de bens dominicais.

ARTIGO 116º - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitação de interesse social, vedada em qualquer hipótese, a doação do lote.

ARTIGO 117º - A denominação e a alteração de denominação de próprios municipais obedecerão ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

(VIGÊNCIA DO ARTIGO DADA PELA EMENDA N.º 10/96)

Capítulo III

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 118º - São considerados serviços municipais, entre outros os funerários, os de cemitérios, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar; os de iluminação pública; os de transporte coletivo; os de taxi; os de matadouro; os de feira e mercado.

ARTIGO 119º - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

ARTIGO 120 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador de serviço for uma entidade criada com esse objetivo pelo Município.

§ 1º - A permissão será outorgada a título precário sem prazo, por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos.

§ 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo estabelecido, não podendo ser superior a cinco anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos.

§ 3º - A inobservância dos princípios estabelecidos nos §§ anteriores, acarretará a nulidade da outorga e a responsabilidade do agente causador da nulidade.

ARTIGO 121º - a Administração Municipal procederá a revisão das permissões e concessões de serviços municipais outorgados, adequando-as de acordo com as disposições contidas nesta lei.

ARTIGO 122º - Os serviços públicos transferidos a terceiros ficarão sob total regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Capítulo IV

DAS OBRAS MUNICIPAIS

ARTIGO 123º - Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos responsáveis do Município, do Estado e da União se for o caso, com todos os elementos necessários à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e prazo de conclusão.

ARTIGO 124º - As obras municipais serão executadas por administração direta e indireta.

§ 1º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução por administração indireta dependerá conforme o caso, de licitação.

ARTIGO 125º - As obras municipais também poderão ser executadas mediante plano comunitário, com participação de pelo menos 50% dos interessados.

§ ÚNICO – Os interessados participantes assinarão contrato com a empresa executora da obra, se responsabilizando pela parte dos custos que lhe couberem, ficando os demais, não aderentes, responsáveis pela distribuição de melhoria ao Município.

ARTIGO 126º - O Município poderá executar obras de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, e, através de consórcios, com outros municípios.

ARTIGO 127º - Somente após aprovação prévia pelos órgãos competentes do Município, as obras de pessoas públicas e das entidades governamentais poderão ser iniciadas.

ARTIGO 128º – Cabe ao Executivo, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará de construção ou em desacordo com ele ou com a legislação municipal.

§ ÚNICO – Desrespeitado o embargo, o Executivo deverá promover imediatamente o embargo judicial.

ARTIGO 129º – As obras municipais deverão ser executadas e concluídas a um ritmo que não onere os cofres municipais.

§ ÚNICO – Somente será permitida a paralisação de uma obra municipal, com devida justificativa aprovada pela Câmara Municipal.

Capítulo V

DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

ARTIGO 130º - Através de lei de iniciativa do Executivo, poderá ser instituídas a Guarda Municipal com a finalidade de dar proteção aos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades de administração indireta, podendo funcionar, se requisitada como força auxiliar da Polícia Militar do Estado.

ARTIGO 131º - A Guarda Municipal deverá ser subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e terá suas funções definidas em lei, podendo contar com treinamento especial no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, para atuar, se convocada, como força auxiliar daquela corporação em atividades de defesa civil.

Capítulo VI

DOS DISTRITOS

ARTIGO 132º - Mediante lei municipal, observada a legislação estadual, poderá ser criado, alterado ou suprimido distrito do Município, ouvida a população envolvida.

§ ÚNICO – A criação de distrito terá por finalidade, a descentralização dos serviços municipais, colocando-os mais próximos da população beneficiária.

ARTIGO 133º - Os distritos serão suprimidos ou desmembrados, mediante manifestação popular, observadas as disposições contidas no art. 145 da Constituição Federal.

Capítulo VII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134º – O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ ÚNICO – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

ARTIGO 135º – Na elaboração do Planejamento Municipal, o Executivo ouvirá as associações representativas da comunidade.

ARTIGO 136º - Serão vedadas o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de despesas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

ARTIGO 137º - O Município exercerá no que lhe couber, funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

ARTIGO 138º - Não poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza sua inclusão, investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

ARTIGO 139º - Somente será possível a exploração de atividade econômica pelo Município para atender a imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

Seção II

DO PLANO DIRETOR

ARTIGO 140º – O Município elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

§ ÚNICO – O Plano Diretor a que se refere este artigo, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e suas exigências administrativas.

ARTIGO 141º – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I) Quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:
 - a) sistema viário urbano e rural;
 - b) zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;
 - c) edificação e serviços públicos locais.
- II) Quanto ao aspecto econômico, conterá disposições sobre:
 - a) desenvolvimento econômico; e
 - b) integração da economia municipal à regional.
- III) Quanto ao aspecto social conterá disposições sobre:
 - a) promoção social da comunidade;
 - b) criação de condições de bem estar da população.
- IV) Quanto ao aspecto administrativo conterá disposições sobre a organização institucional;

§ ÚNICO – As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Seção III

DOS TRANSPORTES

ARTIGO 142º – Ao Município cabe, na sua área de competência, ordenar, planejar e gerenciar a operação de transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;
- II) tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;
- III) adequada definição da linha de percursos em relação às necessidades da população;
- IV) operação e execução do sistema, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão estabelecidos nesta lei, e de acordo com dispositivos contidos no artigo 175 da Constituição Federal.

ARTIGO 143º – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecida em lei.

Seção IV

DA SAÚDE

ARTIGO 144º - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo da redução de doenças e agravos e seus riscos, garantindo o acesso universal e igualitário a suas ações e serviços que integram a rede regional e hierarquizada constituindo sistema único, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Cabe ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

§ 2º - O Município cuidará, no campo de suas atribuições, das obras e serviços concernentes a saneamento, com assistência eventual da União e do Estado.

§ 3º - As inspeções médicas, nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual, terá caráter obrigatório.

§ 4º - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 145º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, sendo sua composição, organização e competência fixadas em lei.

ARTIGO 146º - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

- I) a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população.
- II) A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente ações referentes a:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) saúde do trabalhador;
 - d) saúde do idoso;
 - e) saúde da mulher;
 - f) saúde da criança e do adolescente;
 - g) saúde dos portadores de deficiências;
- III) a implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;
- IV) a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;
- V) a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos,

- imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando à população o acesso a eles;
- VI) a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:
 - a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
 - b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;
 - VII) a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;
 - VIII) a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda aqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;
 - IX) a implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários a sua integração social;
 - X) a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para educá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituição pública ou privada.

ARTIGO 147º - O Município criará banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas, obedecendo a legislação vigente.

ARTIGO 148º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde.

ARTIGO 149º - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Seção V

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E RECREAÇÃO

Subseção I

DA FAMÍLIA

ARTIGO 150º - O Município, através do Departamento de Promoção e Assistência Social, desenvolverá programas de assistência e proteção integral à família, instalando com suas disponibilidades financeiras, centros de convivência, creches, cursos profissionalizantes, centros de lazer e recreação.

§ Único – Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Departamento Jurídico, com profissionais formados e estagiários, para dar assistência gratuita através do Serviço de Obras Sociais, às famílias menos favorecidas, inclusive o acompanhamento até o final do processo.

Subseção II

DA EDUCAÇÃO

ARTIGO 151º - A Educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração e participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa com a sua preparação para o exercício da cidadania e qualidade para o trabalho.

ARTIGO 152º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e com ensino fundamental, organizando, as garantias no artigo 208 da Constituição Federal.

ARTIGO 153º - Cabe ao Município colaborar com o Estado na promoção e divulgação de censos com a finalidade de aferirem o índice de analfabetismo e sua relação com o ensino fundamental, bienalmente, de conformidade com o estabelecido no artigo 50 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

ARTIGO 154º - Os recursos do Município, destinados à Educação, preferencialmente serão aplicados nas escolas públicas, podendo entretanto, atender escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, quando o interesse público o determinar e desde que:

- I) comprove suas atividades não lucrativas e que aplicam seus excedentes financeiros na educação;
- II) assegurem em seus estatutos, a transferência de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica, no caso de seu encerramento.

ARTIGO 155º - O Município contribuirá, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, com o transporte a cidades da região de alunos de cursos de nível superior que não existam nas faculdades locais.

ARTIGO 156º - Será assegurada aos alunos do ensino fundamental na Biblioteca Municipal, uma sala com biblioteca que atenda as suas necessidades de estudo e execução de trabalhos solicitados pelas unidades escolares locais.

ARTIGO 157º - Através do setor competente do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, com a colaboração da direção e professores das unidades escolares, serão desenvolvidas atividades e programas educacionais desportivas no Centro Poliesportivo Municipal.

Subseção III

DA CULTURA, DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

ARTIGO 158º - Compete ao Município apoiar e incrementar programas de formação cultural para a comunidade.

ARTIGO 159º - O Município, com o apoio do Estado, dará prioridade na aplicação dos recursos:

- I) ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento.
- II) Ao lazer popular;
- III) A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;
- IV) À promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;
- V) À adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

ARTIGO 160º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas à práticas esportivas.

Capítulo VIII

DA CONSERVAÇÃO DO SOLO E ESTRADAS MUNICIPAIS

ARTIGO 161º - Cabe ao Município, com a colaboração de órgãos técnicos do Estado, promover programas de conscientização geral e abrangente dos produtores rurais para o planejamento dos serviços de conservação do solo e das estradas rurais, de forma racional e dentro das modernas técnicas disponíveis.

ARTIGO 162º - As estradas municipais vicinais terão largura mínima de 13 (treze) metros quando não pavimentadas, proibido aos proprietários lindeiros o desvio das águas das chuvas para o leito carroçável.

ARTIGO 163º - O não cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, implicará o proprietário a penalidades a serem estabelecidas em lei, além do pagamento dos custos de reparação dos estragos causados e de multa não inferior a 1.000 vezes ao valor de referência para efeitos fiscais adotados pela Secretária da Fazenda do Estado.

ARTIGO 164º - O Poder Público poderá conceder incentivos fiscais aos proprietários que colaborarem com a conservação das estradas municipais construindo ou permitindo a construção de represas secas em suas propriedades, doação de cascalho ou cessão de máquinas e equipamentos para execução de serviços de conservação de seus leitos.

Capítulo IX

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 165º - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

§ ÚNICO – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

ARTIGO 166º - O Município criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

ARTIGO 167º - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

- I) elaborar e implantar um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de

- desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei do Zoneamento;
- II) definir, implantar e administrar espaços territoriais seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;
 - III) adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
 - IV) estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental e de manipulação genéticas;
 - V) realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou da degradação ambiental;
 - VI) promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
 - VII) promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;
 - VIII) estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;
 - IX) incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independências da sua atuação;
 - X) proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;
 - XI) proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
 - XII) definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

- XIII) controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XIV) requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;
- XV) incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;
- XVI) discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.
- XVII) A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público;

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quando potencialmente causadora da degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

ARTIGO 169º - São consideradas áreas de proteção permanente:

- I) as várzeas;
- II) as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

- III) as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- IV) as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e da concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

ARTIGO 170 – As áreas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

ARTIGO 171º - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

ARTIGO 172º - É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

ARTIGO 173º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades no Município.

ARTIGO 174º - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos, domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

ARTIGO 175º - O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

ARTIGO 176º – Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

ARTIGO 177º – O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

ARTIGO 178º - O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

ARTIGO 179º – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ ÚNICO – É obrigatória na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 180º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

ARTIGO 181º - O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar espaços territoriais.

ARTIGO 182º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Seção II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

ARTIGO 183º - O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênios com o Estado.

ARTIGO 184º – O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum imposto.

ARTIGO 185º - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

- I) da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento as populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;
- II) do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;
- III) da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV) do condicionamento, a aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

- V) da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

§ ÚNICO – O Município poderá receber incentivos do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

Título IV

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 186º - A ordem social tem como base e fundamento o primado do trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social, garantido o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

ARTIGO 187º - O Poder Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, procurará assegurar recursos suficientes para atendimento da seguridade social no Município.

ARTIGO 188º - O Departamento de Promoção e Assistência Social do Município contará em seu quadro com profissionais diplomados em Serviço Social, para assessoramento e elaboração de programas que viabilizem a realização das atividades da área.

ARTIGO 189º - O Poder Público criará um Conselho Municipal de Promoção Social, formado por dirigentes de entidades sociais, técnicos, representantes dos segmentos da sociedade e do legislativo., presidido pelo Prefeito Municipal ou por pessoa por ele indicada, com objetivo de formular diretrizes para a política social do Município, assegurando-se no que se refere a repasse de recursos municipais às entidades assistenciais.

ARTIGO 190º - Cabe ao Município colaborar com o Estado para assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e de doença infecto-contagiosa e aos toxicômanos, absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização a proteção, ao trabalho, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária além de colocá-

los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Capítulo III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 191º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituições por lei municipal atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidos na Constituição Federal.

ARTIGO 192º - Compete ao Município Instituir impostos sobre:

- I) propriedade predial e territorial urbana.
- II) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- III) Vendas de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- IV) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos II e IV terão como limite as alíquotas máximas fixadas em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto progressivo de que trata o § 1º obedecerá para os lotes urbanos não edificados como critério, a área do imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

Seção II

DA RECEITA E DA DESPESA

ARTIGO 193º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 194º - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Presidente mediante edição de decreto.

§ ÚNICO – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ARTIGO 195º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega ou remessa do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 196º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

ARTIGO 197º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara Municipal e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 198º – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 199º - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe entregues pela União e pelo Estado.

ARTIGO 200º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei

Seção III

DOS ORÇAMENTOS

ARTIGO 201º - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I) o plano plurianual;
- II) as leis de diretrizes orçamentárias;
- III) os orçamentos anuais.

ARTIGO 202º - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

§ ÚNICO – As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 203º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

ARTIGO 204º - A lei orçamentaria anual compreenderá:

- I) o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações;
- II) O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ARTIGO 205º - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 206º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I) autorização para abertura de créditos suplementares;
- II) contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

ARTIGO 207º - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

ARTIGO 208 – O Prefeito enviará a Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, na que concerne a lei orçamentária.

§ 2º - P Prefeito poderá enviar mensagens á Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

ARTIGO 209º - Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual.

ARTIGO 210º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 211º - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 212º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 213º - A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de contas do Estado de São Paulo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 214º – O controle externo da Câmara exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, o P refeito remeterá ao Tribunal de contas competente até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no artigo 31, incisos IV e V, desta Lei Orgânica.

ARTIGO 215º - As contas relativas a aplicação pelo Município dos recursos recebido da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação federal e estadual, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

ARTIGO 216º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:

- I) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município;
- II) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;
- III) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal, informações sobre atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública Municipal.

ARTIGO 217º – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

ARTIGO 218º – Aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, capítulo I, do Título IV que não colidam com o disposto nesta Seção.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 219º – O Município de Ituverava comemorará anualmente, no dia 10 de março a data de sua fundação e 16 de julho a data de sua padroeira.

ARTIGO 220 º– O território do Município bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual competente.

ARTIGO 221º - Através de lei ordinária o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

ARTIGO 222º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ARTIGO 223º - Todas as construções habitacionais populares a serem edificadas pelo Município, a partir da provação desta Lei, passam a ser distribuídas de acordo com as necessidades habitacionais da sede do Município, dos distritos e Bairro Rural.

ÚNICO – As distribuições de casas habitacionais somente poderão ser feitas a pessoas que comprovem através de Certidões Negativas de bens imóveis, de que não possuam outro imóvel.

ARTIGO 224º - O Poder Público concederá as famílias consideradas pobres, isenção do pagamento de contribuição de melhoria referente a pavimentação asfáltica e obras complementares.

§ ÚNICO – A isenção de que trata este artigo será efetivada através de constatação pelo setor de Assistência Social do Município, a condição de carência e insuficiência financeira para atender aos encargos.

ARTIGO 225º - Para efeito de promoção do funcionário público municipal, proceder-se-á sempre que for necessário, a recontagem do seu tempo de serviço, incluindo os averbados, classificando-o na respectiva referência.

ARTIGO 226º - As autoridades e servidores do Município zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitadas, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

ARTIGO 227º - O Poder Executivo fica autorizado a manter convênios com a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação de serviços profissionais de interesse do Município.

ARTIGO 228º – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os

administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

ARTIGO 229º - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

ARTIGO 230º - É vedada a cobrança de taxa ou de emolumentos:

- I) pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II) para a obtenção de certidões em repartições públicas objetivando a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 5 de outubro de 1.988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

ARTIGO 2º - Ao servidor municipal ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante “pró labore”, ou em substituição de Direção, chefia ou Encarregatura, com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo que tiver exercido ou que tiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º - Fica criado a partir da aprovação desta lei, gratificação especial a funcionários aposentados, pensionistas e todos servidores municipais.

(DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 11.697-0/5)

§ ÚNICO – Será de 20% (vinte por cento) esta gratificação especial sobre o valor da respectiva referência que será incorporado aos vencimentos para todos efeitos.

(DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 11.697-0/5)

ARTIGO 4º - A contar da data de 1º - de abril da publicação desta Lei, a remuneração do Prefeito Municipal não mais poderá ser calculada tomando por base o valor salário mínimo.

§ 1º - A partir da data a que se refere este artigo, a remuneração do Prefeito será apurada em seu valor nominal, a qual passará a ser reajustada mensalmente de acordo com o índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se no que couber à remuneração do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, a título de verba de representação.

ARTIGO 5º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

§ ÚNICO – Quanto a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ARTIGO 6º - Até a entrada em vigor na lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

- I) O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II) O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III) O projeto de lei orçamentária será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 013/97)

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 031/06)

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 013/97)

(REDAÇÃO DADA AO INCISO PELA EMENDA N.º 031/06)

ARTIGO 7º - O Regimento Interno da Câmara Municipal será reformulado após a publicação da presente lei.

ARTIGO 8º - Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão mista encarregada de elaborar os estudos preliminares para elaboração do Regimento.

ARTIGO 9º - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da revisão prevista no Artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, sendo discutidas e aprovadas as matérias pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 10º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta lei Orgânica que gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

ARTIGO 11º - A presente Lei Orgânica e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUVERAVA, em 05 de abril de 1.990.

ADEMAR DE PAULA FREITAS PÉZINHO
Presidente

LEANDRO BARBOSA FARIA
Vice-Presidente

NELSON APARECIDO MORAIS
1º Secretário

JOSÉ BARBOSA SANDOVAL
2º Secretário

ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS

ARNALDO DA SILVA

BENEDITO SOARES DA SILVA NETO

CELCIDES PEREIRA

JOÃO BITAR

JOSÉ ALVES FERREIRA NETO

JOSÉ IGNÁCIO AZEVEDO FILHO

LUIZ CARLOS MACHADO

WILSON FELISBINO

YOSIO YAMADA

JAYME TITOTÓ PEREIRA BARBOSA
SUMÁRIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

PREAMBULO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	1
Capítulo II – Da Competência do Município.....	2 a 3
Seção I – Da Competência Privativa.....	2 a 3
Seção II – Da Competência Comum.....	3 e 4

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	4 e 5
Seção I – Disposições Preliminares.....	4 e 5
Seção II – Da Posse.....	5
Seção III – Da Mesa da Câmara.....	6
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	6 e 7
Seção V – Das Comissões.....	7 e 8
Seção VI – Dos Vereadores.....	8 a 10
Seção VII – Das Atribuições.....	10 a 13
Seção VIII – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	13 e 14
Seção IX – Das Sessões Legislativas.....	14 e 15
Seção X – Das Deliberações.....	15 e 16
Seção XI – Do Processo Legislativo.....	16 e 17
Subseção I – Das Emendas à L O M	17
Subseção II – Das Leis.....	17 a 19
Subseção III – Do Veto.....	19 e 21
Capítulo II – Do Poder Executivo.....	21 e 22
Seção I – Disposições Preliminares.....	21
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	21 a 23
Seção III – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	23 e 25
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito.....	25

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I – Da Administração Pública Municipal.....	26 a 29
Seção I – Disposições Gerais.....	26 a 29
Seção II – Dos Servidores Públicos.....	9 a 32
Seção III – Do Registro.....	32
Seção IV – Da Forma.....	32 e 33
Seção V – Das Certidões e dos Direitos de Petição e Representação.....	33
Seção VI – Das Licitações.....	33 e 34
Capítulo II – Do Patrimônio Público.....	34
Seção I – Das Disposições Gerais.....	34
Seção II – Dos Bens Municipais.....	34 a 36
Capítulo III – Dos Serviços Municipais.....	36 e 37
Capítulo IV – Das Obras Municipais.....	37 e 38
Capítulo V – Da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros.....	38
Capítulo VI – Dos Distritos.....	38
Capítulo VII – Do Planejamento Municipal.....	39
Seção I – Das Disposições Gerais.....	39
Seção II – Do Plano Diretor.....	39 e 40
Seção III – Dos Transportes.....	40

Seção IV – Da Saúde.....	40 a 42
Seção V – Da Família, Educação, Desportos e Recreação.....	2 e 43
Subseção I – Da Família.....	42 e 43
Subseção II – Da Educação.....	43
Subseção III – Da Cultura, dos Esportes e da Recreação.....	43 e 44
Capítulo VIII – Da Conservação do Solo e Estradas Municipais.....	44
Capítulo IX – Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	44 a 48
Seção I – Do Meio Ambiente.....	44 a 48
Seção II – Dos Recursos Hídricos.....	48 e 49

Título IV – DA ORIGEM SOCIAL

Capítulo I – Disposição Geral.....	49
Capítulo II – Da Seguridade Social.....	49 e 50
Capítulo III – Da Administração Financeira.....	50 e 51
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	50 e 51
Seção II – Da Receita e da Despesa.....	51
Seção III – Dos Orçamentos.....	52 e 53
Seção IV – Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária.....	53 e 54

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS.....54 a 56

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....56 e 57